

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES
(URGENTE) COM PEDIDO DE LEITURA IMEDIATA EM PLENÁRIO E COM
PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO (DECRETO-LEI Nº
201/1967)

NILVANDRO RODRIGUES GOMES, brasileiro, divorciado, aposentado,
portador da carteira de identidade nº 522.760, expedida pelo SPTC/ES, inscrito
no CPF nº 488.339.677-00, filho de Manoel Gomes Ferreira e Ana Rodrigues,
nascido em 23/07/1957, título de eleitor nº 0047 0915 1422, Zona 19, Seção
0039, Município de Muniz Freire/ES, residente e domiciliado na Rua Leonardo
Paulucio, s/nº, Centro, Município de Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, vem,
perante Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, na
Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº
12.527/2011, na Lei nº 8.429/1992 e nos princípios constitucionais da
legalidade, publicidade, moralidade, transparência, supremacia do interesse
público e controle externo da Administração Pública, apresentar a presente:

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE MANDATO E AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO**

em face de GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Muniz
Freire/ES, também conhecido politicamente como “o prefeito da escuridão
administrativa”, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de
Muniz Freire/ES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I — QUANDO O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO AFIRMA QUE A
TRANSPARÊNCIA FOI SUFOCADA**

A presente denúncia não nasce de fofoca política. Não nasce de boatos de
esquina. Não nasce de discurso eleitoral.

Nasce de algo infinitamente mais grave: o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuizou AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA em face do atual Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES.

E mais grave ainda:

não por mero atraso burocrático.

Mas por fatos que, segundo o próprio órgão ministerial, revelam violação
reiterada e dolosa ao princípio da transparência pública.

Trata-se do Processo Judicial nº 5001455-62.2024.8.08.0037.

Sim. O Ministério Público afirma, em juízo, que a população estaria sendo
privada do acesso adequado:

PROTOCOLO

Nº: 348/2026
DATA: 29/05/2026
HORÁRIO: 16:18 H
ASSINATURA: A

IDENTIFICAÇÃO:

Autenticar documento em <http://www3.ccmamunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003900350039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RECEBIDO EM	13:51
<u>29/05/26</u>	
(Assinatura)	
JULIANA VIDIGAL DE CASTRO	
TECNICO LEGAL (P)	

- a) às receitas públicas;
- b) às despesas públicas;
- c) às portarias do gabinete do Prefeito;
- d) aos atos administrativos;
- e) e às informações necessárias ao controle social.

E talvez aqui resida o ponto mais devastador de toda esta denúncia: não se acusa apenas falta de transparência.

Acusa-se possível sufocamento deliberado da transparência pública.

E numa República, esconder informações públicas da população não representa simples falha administrativa.

Representa ataque direto:

- a) à democracia;
- b) ao controle popular;
- c) à moralidade administrativa;
- d) ao direito fundamental à informação;
- e) e à própria legitimidade da gestão pública.

II — A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE FUNCIONAR NAS SOMBRAS

A Constituição Federal não admite governo oculto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não admite gestão invisível.

A Lei de Acesso à Informação não admite Administração Pública funcionando atrás de cortinas administrativas.

O dinheiro é público. As receitas são públicas. As despesas são públicas. Os contratos são públicos. As portarias são públicas.

Logo: o povo tem direito de saber absolutamente tudo.

E exatamente por isso é devastador que o Ministério Público tenha afirmado existir omissão reiterada por vezes do prefeito denunciado na atualização do Portal da Transparência.

Porque onde falta transparência... sobra suspeita.

Onde a informação desaparece... a confiança pública morre.

Onde atos deixam de ser publicados... a fiscalização é sufocada.

E onde o cidadão não consegue enxergar a Administração... a República começa a adoecer institucionalmente.



III — O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MUNIZ FREIRE APONTA REITERAÇÃO, INSISTÊNCIA E POSSÍVEL DOLO

Não se trata de episódio isolado.

Não se trata de falha ocasional.

Não se trata de erro técnico passageiro.

Segundo os próprios autos do Ministério Público:

- a) houve denúncia em janeiro de 2021;
- b) houve nova denúncia em janeiro de 2022;
- c) houve instauração de Inquérito Civil;
- d) houve expedição de ofícios ministeriais;
- e) houve requisição formal de esclarecimentos;
- f) e, ainda assim, segundo o órgão ministerial, não houve justificativa idônea capaz de explicar a ausência de transparência adequada, por isso do ajuizado da ação judicial em 2025 com o prosseguimento dela agora neste 2026.

Ou seja: o problema não teria sido apenas identificado.

Teria sido reiteradamente apontado.

E ainda assim teria permanecido.

Isso é gravíssimo.

Porque quando a Administração Pública é oficialmente alertada sobre falhas graves de transparência e permanece, segundo o Ministério Público, reproduzindo o mesmo cenário, a discussão deixa de ser técnica.

Passa a ser institucional.

Passa a ser moral.

Passa a ser política.

Passa a ser matéria de responsabilidade político-administrativa.

IV — A CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE SE TRANSFORMAR EM CÚMPLICE DO APAGÃO DA TRANSPARÊNCIA

A Câmara Municipal não foi criada para proteger prefeitos.

Foi criada para fiscalizar prefeitos.

O vereador não presta compromisso ao silêncio.

Presta compromisso à Constituição.

E justamente por isso esta Casa Legislativa não pode agir como cartório de blindagem institucional.



Quando o Ministério Público afirma, judicialmente, que o Prefeito aqui também denunciado teria violado reiteradamente a transparência pública, não existe espaço legítimo para:

- a) omissão deliberada;
- b) conveniência política;
- c) blindagem institucional;
- d) corporativismo;
- e) ou engavetamento procedimental.

Porque o silêncio do fiscalizador, diante de fatos dessa gravidade, deixa de ser neutralidade.

Transforma-se em cumplicidade institucional perante a sociedade.

E a população percebe isso.

Percebe perfeitamente.

V — DA OBRIGATORIEDADE DE LEITURA IMEDIATA DA DENÚNCIA

O Decreto-Lei nº 201/1967 não concede ao Presidente da Câmara poder para escolher quais denúncias deseja processar.

A denúncia deve ser lida na primeira sessão subsequente ao protocolo e submetida imediatamente ao Plenário.

Não existe:

- a) poder de gaveta;
- b) filtro político;
- c) retenção estratégica;
- d) blindagem de conveniência;
- e) ou interpretação criativa do rito legal.

Aliás, a matéria sequer comporta mais espetáculos regimentais improvisados ou distorções oportunistas de plenário.

O Mandado de Segurança nº 5000811-85.2025.8.08.0037, nesta própria Comarca, bem como a Reclamação Constitucional nº 81.207/ES, no Supremo Tribunal Federal, já deixaram absolutamente claro: a Mesa Diretora não pode sequestrar o direito do Plenário de deliberar sobre denúncia político-administrativa.



004
A

O Presidente da Câmara não é dono do rito. Não é tutor político do Prefeito.
Não é censor institucional da denúncia.

Sua obrigação é uma só:

cumprir a lei.

E cumprir a lei significa:

- a) ler a denúncia;
- b) submeter ao Plenário;
- c) instaurar o devido processo político-administrativo;
- d) e permitir que a fiscalização aconteça.

Porque democracia não convive com denúncia escondida em gaveta.

VI — DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Os fatos narrados revelam, em tese, prática das infrações previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

- inciso VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- inciso VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- inciso X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Porque gestor que impede transparência:



005

- a) enfraquece o controle social;
- b) compromete a fiscalização;
- c) afronta a publicidade administrativa;
- d) viola a moralidade pública;
- e) e rompe a confiança democrática da população.

VII — DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO PREFEITO DENUNCIADO

A excepcional gravidade dos fatos justifica análise imediata de afastamento cautelar do denunciado.

A permanência irrestrita do Prefeito no comando da estrutura administrativa poderá:

- a) comprometer a produção probatória;
- b) dificultar rastreamento documental;
- c) fragilizar acesso aos dados públicos;
- d) influenciar estruturas subordinadas;
- e) comprometer auditorias internas;
- f) e ampliar o descrédito institucional do Município.

O afastamento cautelar não é punição antecipada.

É medida de proteção:

- a) da investigação;
- b) da transparência;
- c) da moralidade administrativa;
- d) da credibilidade institucional;



e) e da confiança pública.

Porque nenhuma investigação séria nasce forte quando a estrutura investigada continua integralmente submetida ao controle político do próprio investigado.

VIII — A POPULAÇÃO MUNIZFREIRENSE ESTÁ OLHANDO

O que esta Câmara decidirá daqui para frente não será apenas sobre um prefeito.

Será sobre o tipo de Município que Muniz Freire deseja ser.

Porque há momentos em que as instituições são colocadas diante de escolhas históricas.

E este é um desses momentos.

Cada vereador desta Casa será lembrado:

- a) não pelo discurso que fez; b) não pela nota que publicou;
- c) não pela conveniência política que protegeu, mas pela posição concreta que assumiu quando a transparência pública pediu socorro institucional.

A população saberá distinguir: quem escolheu fiscalizar; e quem escolheu proteger estruturas de poder.

Porque a democracia não morre apenas quando há corrupção.

Ela também morre quando as instituições encarregadas de fiscalizar escolhem não agir.



IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento imediato da presente denúncia;
- b) sua leitura obrigatória na primeira sessão subsequente;
- c) sua submissão imediata ao Plenário;
- d) o recebimento pelo quórum legal previsto no Decreto-Lei nº 201/1967;
- e) a instauração imediata de Comissão Processante;
- f) a notificação do denunciado;
- g) a requisição integral do Processo nº 5001455-62.2024.8.08.0037;
- h) a requisição integral do Inquérito Civil nº 2022.0001.7229-90;
- i) a requisição das denúncias OUV2021092170 e OUV2022093360;
- j) a requisição dos Ofícios PGMR nº 024/2022 e nº 032/2022;
- k) o afastamento cautelar imediato do denunciado;
- l) o envio integral desta denúncia ao Ministério Público, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral de Justiça, Polícia Federal e Tribunal de Justiça deste Estado;



m) e, ao final, sendo constatadas as infrações narradas, a cassação do mandato do denunciado nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

X — DA ADVERTÊNCIA FINAL À HISTÓRIA POLÍTICA DE MUNIZ FREIRE

Esta denúncia não ingressa nesta Câmara apenas como peça jurídica.

Ingressa como divisor institucional da história política de Muniz Freire.

Porque a partir deste protocolo haverá apenas dois caminhos possíveis: ou esta Câmara exercerá sua função constitucional com coragem, independência e respeito à República... ou assumirá perante a sociedade o peso histórico de ter silenciado diante de acusações gravíssimas formuladas pelo próprio Ministério Público.

Não haverá meio-termo perante a consciência pública.

A população está observando.

E a história também.

XI — DA CERTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE TODAS AS DENÚNCIAS APRESENTADAS DESDE 1º DE JANEIRO DE 2025, DO POSSÍVEL PADRÃO DE BLINDAGEM INSTITUCIONAL E DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA ABSOLUTA DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Requer-se, ainda, que a Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, por intermédio de sua Secretaria Legislativa, expeda CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, FORMAL, INTEGRAL E DOCUMENTALMENTE COMPROVADA, informando quantas denúncias, representações, pedidos de cassação, pedidos de instauração de Comissão Processante, notícias de infração político-administrativa, requerimentos fiscalizatórios ou expedientes congêneres foram



apresentados contra o Prefeito Municipal GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, desde 1º de janeiro de 2025 até a presente data.

A certidão deverá indicar, obrigatoriamente e de forma individualizada:

- a) número do protocolo;
- b) data do protocolo;
- c) nome completo do denunciante;
- d) objeto resumido da denúncia;
- e) fundamento legal invocado;
- f) se houve leitura em plenário;
- g) data da sessão em que ocorreu a leitura;
- h) se houve deliberação plenária;
- i) resultado da votação;
- j) identificação nominal dos vereadores votantes;
- k) votos favoráveis e contrários ao recebimento;
- l) se houve instauração de Comissão Processante;
- m) se houve arquivamento;
- n) fundamento formal do arquivamento;
- o) indicação da ata correspondente;
- p) cópia integral da ata da sessão;
- q) cópia integral da gravação audiovisual da sessão;
- r) tramitação administrativa completa;
- s) e indicação do destino final dado a cada expediente protocolado.

A presente providência não possui natureza acessória.

Possui natureza essencial, constitucional e indispensável ao controle da legalidade dos atos desta própria Câmara Municipal.

Isso porque a sociedade possui o direito de saber, com absoluta transparência:

- a) quantas denúncias foram apresentadas;
- b) quantas foram efetivamente lidas;
- c) quantas foram submetidas ao Plenário;
- d) quantas foram rejeitadas;
- e) quantas foram arquivadas;
- f) quantas sequer avançaram proceduralmente;
- g) quem votou;
- h) como votou;
- i) e quais fundamentos foram utilizados para impedir o prosseguimento das denúncias.



Não se trata de mera curiosidade administrativa.

Trata-se de mecanismo legítimo de fiscalização da própria atividade fiscalizatória da Câmara Municipal.

Porque o Poder Legislativo também está submetido:

- a) à Constituição Federal;
- b) ao princípio da publicidade;
- c) ao dever de motivação;
- d) à transparência administrativa;
- e) ao controle social;
- f) e à moralidade pública.

A população não pode conviver com denúncias desaparecendo nos corredores administrativos desta Casa Legislativa.

Denúncia protocolada exige tramitação. Denúncia lida exige deliberação. Denúncia arquivada exige motivação. Votação exige publicidade. Fiscalização exige transparência.

E exatamente por isso a certidão ora requerida torna-se absolutamente necessária para aferir se existe, nesta Câmara Municipal, um possível padrão reiterado de:

- a) blindagem política;
- b) esvaziamento institucional;
- c) retenção deliberada de denúncias;
- d) arquivamentos sucessivos sem fundamentação idônea;
- e) obstrução procedimental;
- f) neutralização artificial do controle externo;
- g) ou utilização política da Mesa Diretora como mecanismo de proteção institucional do Chefe do Poder Executivo.

E isso, se confirmado documentalmente, será gravíssimo.

Porque quando a Câmara deixa de fiscalizar, trai sua razão constitucional de existir.

Quando o Legislativo transforma denúncia em incômodo político, abandona sua função republicana.



Quando a Casa do Povo passa a operar como barreira de proteção do poder investigado, instala-se cenário perigoso de erosão institucional da democracia local.

O vereador não possui compromisso com blindagem política.

Possui compromisso com a Constituição.

O voto em matéria de fiscalização não é secreto perante a história.

É público. É político. É institucional. E será lembrado pela população.

A publicidade dos atos legislativos decorre diretamente do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios estruturantes da Administração Pública, sendo absolutamente incompatível com:

- a) opacidade deliberada;
- b) desaparecimento informal de denúncias;
- c) arquivamentos silenciosos;
- d) omissões não documentadas;
- e) ou ausência de rastreabilidade institucional dos atos fiscalizatórios.

Caso se constate que denúncias apresentadas desde 1º de janeiro de 2025 foram sistematicamente rejeitadas, arquivadas, neutralizadas ou inviabilizadas sem fundamentação adequada, estará configurado fortíssimo indício de desvio da finalidade fiscalizatória desta Casa Legislativa, circunstância apta a justificar, inclusive:

f) comunicação formal ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, para análise de eventual representação interventiva, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal, caso se confirme quadro de omissão institucional reiterada, esvaziamento do controle legislativo, violação aos princípios constitucionais sensíveis da Administração Pública e comprometimento da normalidade republicana do Município;

g) e eventual responsabilização institucional dos agentes envolvidos.

A intervenção não é banalidade institucional, nem medida retórica. É providência extrema, excepcional e constitucionalmente admitida quando a normalidade administrativa, a legalidade, a moralidade e o funcionamento regular das instituições municipais se encontram gravemente comprometidos.



O art. 35, IV, da Constituição Federal autoriza a intervenção do Estado no Município quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios constitucionais indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

E o Espírito Santo já conhece precedente histórico de extrema gravidade institucional envolvendo o Município de Presidente Kennedy, no contexto da Operação Lee Oswald, com atuação marcante do Egrégio Tribunal de Justiça, em cenário de profunda ruptura da normalidade administrativa local. A referência consta em registros públicos e a fatos amplamente noticiados em 2012.

Portanto, se esta Câmara Municipal insistir em funcionar como barreira de proteção política, cartório de silêncio ou cemitério institucional de denúncias contra o Chefe do Poder Executivo, não se estará mais diante de simples divergência parlamentar.

Estar-se-á diante de possível comprometimento estrutural do sistema de fiscalização municipal.

E quando o próprio órgão fiscalizador abdica de fiscalizar, a omissão deixa de ser interna corporis.

Passa a interessar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e, se necessário, ao próprio mecanismo constitucional de intervenção.

Porque Município não é propriedade de grupo político.

Câmara não é blindagem de prefeito.

E democracia local não pode sobreviver quando o controle constitucional é enterrado pela conveniência dos que deveriam exercê-lo.

E mais ainda: Se houve protocolo, deve haver registro. Se houve sessão, deve haver gravação. Se houve votação, deve haver identificação nominal dos votos. Se houve arquivamento, deve haver fundamentação formal.

E se houve omissão deliberada, deverá haver responsabilização.

Repito: a Câmara Municipal não é cemitério de denúncias.

Não é gaveta institucional do Prefeito.



Não é trincheira política do Executivo.

Não é cartório de silêncio.

É órgão constitucional de fiscalização.

É Poder Legislativo.

É instrumento republicano de controle democrático.

Por essa razão, requer-se por fim, a expedição imediata de CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, COMPLETA E DOCUMENTALMENTE INSTRUÍDA, acompanhada de todas as atas, registros, gravações, votações e documentos pertinentes, sob pena de a eventual ausência, resistência, ocultação ou demora injustificada no fornecimento das informações reforçar ainda mais a percepção jurídica e social de opacidade institucional, omissão deliberada e possível blindagem política sistemática nesta Casa Legislativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Muniz Freire/ES, na data do protocolo físico.



NILVANDRO RODRIGUES GOMES
Denunciante / Eleitor Municipal





EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, 80 - 1º, 2º e 3º andar - SL 101, 102, 201, 202, 301 e 302
Edifício Maxxi I, Enseada do Sul - Vitória/ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.16-5

DANFSE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL

Mod. Tarif.: Convenc.

Tensão Nominal: 127 V

Tp. fornec.: Monofásico

NILVANDRO RODRIGUES GOMES

Número da UC

0.001.027.111.054 - 45

RUA LEONARDO PAULUCIO S/N
CAIXA 1
CENTRO

U.L.B42MU03A

29380 - 000 CENTRO / MUNIZ FREIRE - ES

CPF: 488.339.677 - 00

Período de validade: 02/06/2026

02/06/2026

Total a Pagar: R\$ 119,90

NOTA FISCAL N. 055.074.783 / Data Emissão: 15/05/2025

Consulte pela Chave de Acesso em:

<https://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/Consulta>

Chave de acesso

3226.0528.1526.5000.0171.6600.0055.0747.8310.1141.4351

Protocolo de autorização: EMITIDO EM CONTINGÊNCIA Pendente de autorização

Descrição	Unid	Quant	Preço Un. RS	Valor	PIS/ Base Calc	Aliquota ICMS %	ICMS RS	Tarif	Unit. RS
TUSD - Consumo	kWh	101,00	0,58524752	59,11	1,73	59,11	17,00	10,05	0,46863000
TE - Consumo	kWh	101,00	0,40049504	40,45	1,18	40,45	17,00	6,88	0,32088000
Id. Band. Amarela		61,90	0,02358521	1,46	0,04	1,46	17,00	0,25	0,01985000
Contr. Ilum. Públ. - Lei Muni		1,0000		18,88					
OTAL				119,90	2,95	101,02			0,00000000
formativo: Encargo CDE - Escassez hídrica incluso da tarifa:				- 0,42					17,18

BANDEIRAS TARIFARIAS

BANDEIRA TARIFARIA VIGENTE PARA FATURAMENTO: AMARELA

4º dia Fat. Bandeira Verde: 12 dias (19/04/2026 a 30/04/2026)

1º dia Fat. Bandeira Amarela: 19 dias (01/05/2026 a 19/05/2026)

Informações sobre sistema de bandeiras tarifárias disponível site ANEEL (www.aneel.gov.br)

1º. Cons. Dias	Tributos	Base Calc. (RS)	Aliquota (%)	Valor (RS)	COMPOSIÇÃO CONSUMO
1/26 101 31	PIS	83,84	0,63	0,53	ENER. ELÉTRICA 35,26
2/26 112 31	COFINS	83,84	2,89	2,42	DISTRIBUIÇÃO 20,89
3/26 111 28	REDE ARRECADADORA				TRANSMISSÃO 5,38
4/26 112 30	FARMACIA AGUIAR - R. ERICILIO J. DE AREIAS 41				ENC. SETORIAIS 19,36
5/26 135 33	OTICA SERRANA MAIS - PCA DIVINO ESPÍRITO SANTO 74				IMPOSTOS/TRIBUT. 20,13
6/26 126 29	SUPERMERCADO NOSSA REDE - R. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO				TOTAL 101,02
7/26 106 29					
8/26 115 32					
9/26 106 29					
10/26 109 33					
11/26 101 31					
12/26 40 16					

PAGAMENTOS

for	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
690	Ativo kWh	Unico	28573	28674	1	101

PAGUE COM

pix



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: NILVANDRO RODRIGUES GOMES

MUNICÍPIO / UF: MUNIZ FREIRE/ES

JUIZ ELEITORAL: 15/08/2013

DATA DE NASCIMENTO: 23/07/1957

Nº INSCRIÇÃO: 0007 0845 1422

DATA DE EMISSÃO: 01/09/2009

SEÇÃO: 0039

ZONA: 019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTHEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

NOME E SOBRENOME: NILVANDRO RODRIGUES GOMES

DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 23/07/1957 MUNIZ FREIRE - ES

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2023

VALIDADEZ: 03/07/2028

ACC: D

522760 SSP/ES

CPF: 488.339.677-00

S Nº REGISTRO: 01300580736

CAT. RAIL: A5

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

PRENOME: MANOEL GOMES FERREIRA

SOBRENOME: ARA RODRIGUES

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

2670092893

ACC: 05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00
A1: 05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00
B1: 05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00
C1: 05	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.